



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Presidência da Assembléa Legislativa

REG. Nº 309

Em 06 de abril de 1998

Manoel
Serviço de Protocolo

RF

Mensagem N.º 6.359

DISPÕE SOBRE O PRAZO DE OPÇÃO PARA ENQUADRAMEN
TO DOS SERVIDORES QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVI
DÊNCIAS.

*L. Autoquoto
30.06.98
50*

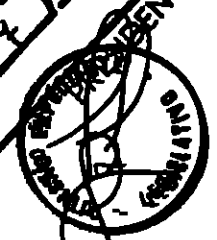


ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM Nº 6.359



INCLUI-SE NO EXPEDIENTE EM 4/4/98



Senhor Presidente,

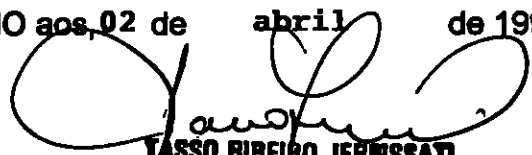
Encaminho através de Vossa Excelência, para apreciação dessa Augusta Assembléia Legislativa, o incluso projeto de lei que dispõe sobre o prazo de opção para enquadramento dos servidores oriundos da Fundação Universidade Estadual do Ceará para a Fundação Universidade Regional do Cariri.

O projeto de lei supracitado resulta de proposta do Magnífico Reitor da Fundação Universidade Estadual do Ceará, que após estudos, objetiva regularizar as situações dos servidores técnico-administrativos e docentes então lotados nas Faculdades de Ciências Econômicas e Direito do Crato e no Centro de Tecnologia de Juazeiro do Norte, os quais com ônus para a FUNECE, passaram a ter exercício na Universidade Regional do Cariri, através da Lei nº 11.191 de 09 de junho de 1986, sem, contudo, exercitarem a prerrogativa de opção para integrarem o quadro da referida instituição, que lhes foi assegurado pelo prazo de cinco anos, naquela mesma lei.

Com vistas a regularizar a situação exposta, que representa considerável ônus para a folha de pagamento da FUNECE, sem contar com a correspondente força de trabalho, submeto o projeto de lei em apreço, o qual em razão da relevância com que se reveste, terá a devida atenção para apreciação e aprovação da matéria por Vossa Excelência e demais integrantes dessa Excelsa Casa Legislativa.

Na oportunidade apresento a Vossa Excelência e digníssimos pares, protestos de elevado apreço.

PALÁCIO DO GOVERNO aos 02 de abril de 1998.

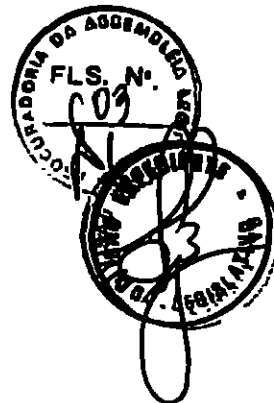

TASSO RIBEIRO JEREMIAS
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Dr. LUIZ ALBERTO VIDAL PONTES
DD. Presidente da Assembléia Legislativa
NESTA



ESTADO DO CEARÁ

PROJETO



Dispõe sobre o prazo de opção para enquadramento dos servidores que indica e dá outras providências.

Art. 1º - Fica reaberto durante 30 (trinta) dias, a partir da vigência desta lei, o prazo de opção de que trata o parágrafo único do art. 13 da Lei 11.191 de 09 de junho de 1986, relativamente aos professores e servidores técnico-administrativo oriundos àquela data da Fundação Universidade Estadual do Ceará, que não optaram na época devida pelo enquadramento nos Quadros da Fundação Universidade Regional do Cariri.

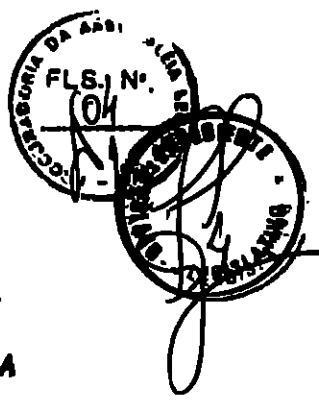
Parágrafo único - O enquadramento a que se refere este artigo será efetivado sem prejuízo funcional ou financeiro, em funções integrantes de Quadro Temporário da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI-URCA, as quais serão automaticamente extintas quando vagarem.

Art. 2º - Os professores e servidores técnico-administrativo que se encontram na Fundação Universidade Regional do Cariri - URCA na forma do art. 13 da Lei nº 11.191 de 09 de junho de 1986, que não manifestarem a opção no prazo previsto no art. 1º desta Lei, deverão retornar à Fundação Universidade Estado do Ceará.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias da Fundação Universidade Regional do Cariri, que serão suplementadas se insuficientes.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REQUERIMENTO Nº _____
 MENÇÃO Nº 6.359 / 1993
 PROJETO Nº _____
 VETO ÀS ANOTAÇÕES DE LEI Nº _____
 CORRESPONDÊNCIA ()
 LIDO NO EXP. DE Nº _____ TRIBUNA DA 4ª SESSÃO Ordinária
 LIDO NA ORDEM DO DIA
 LIDO NA ORDEM DO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA
 PUBLICADO EM PAUTA
 PROJ. Nº _____
 PROJ. Nº _____
 PROJ. Nº _____
 PROJ. Nº _____
 PROJ. Nº _____
 PROJ. Nº _____
 PROJ. Nº _____
 PROJ. Nº _____
 PLENÁRIA: _____



_____ 04 04 1993

PUBLICADO
 Em 4 de 7 de 1993
Quaraciar

De acordo com o art. 173
 R. Lufeo encaminhe-se
 à Justiça, Serviço Público.
Educação.
 Em 4 / 4 / 1993

 PRESIDENTE

LEI Nº 11.190, DE 09 DE JUNHO DE 1986 (D.O. 17/06/86)

Concede o título de Cidadão Cearense a Cícero Leôncio Pereira Ferraz.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É concedido o título de Cidadão Cearense ao Dr. CÍCERO LEÔNCIO PEREIRA FERRAZ.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 09 de junho de 1986.

LUIZ DE GONZAGA FONSECA MOTA
Francisco Ernando Uchôa Lima

(*) LEI Nº 11.191, DE 09 DE JUNHO DE 1986 (D.O. 16/06/86)

Cria, sob forma autárquica, a Universidade Regional do Cariri-URCA e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É criada, sob forma de autarquia especial, a Universidade Regional do Cariri - URCA, vinculada à Secretaria de Educação.

(*) Modificada pela Lei nº 11.356, de 03/09/87.

11.346

Parágrafo Único - Os cursos administrados pela Universidade Regional do Cariri - URCA - serão de caráter público e gratuito.

Art. 2º - A URCA, com sede e foro na cidade do Crato, terá personalidade jurídica de direito público e gozará de autonomia administrativa, didática, financeira e disciplinar.

Art. 3º - A URCA tem por finalidade promover e coordenar a realização do ensino de grau superior, nos diversos ramos, bem assim proceder a pesquisas científicas e tecnológicas e desenvolver atividade de extensão, na conformidade do seu Estatuto e da legislação pertinente.

Art. 4º - A Universidade Regional do Cariri - URCA será inicialmente constituída de quatro Centros, a saber:

I - Centro de Estudos Sociais Aplicados,

- a) Curso de Direito;
- b) Curso de Ciências Econômicas;
- c) Curso de Administração;
- d) Curso de Pedagogia;

II - Centro de Humanidade

- a) Curso de Letras;
- b) Curso de História;

III - Centro de Ciências da Saúde

- a) Curso de Enfermagem e Obstetrícia;
- b) Curso de Educação Física

IV - Centro de Ciências e Tecnologia

- a) Curso de Matemática;
- b) Curso de Geografia;
- c) Curso de Formação de Tecnólogo, com as modalidades de:



- 1) Construção Civil e Edificações;
- 2) Topografia e Estradas;
- 3) Processamento de Dados.
- d) Curso de Engenharia Florestal.

§ 1º - Os cursos de Direito e de Ciências Econômicas de que tratam as alíneas a e b do item I deste artigo serão atualmente mantidos pelas Faculdades de Direito e de Ciências Econômicas do Crato, os quais, para este efeito ficam incorporados à Universidade Regional do Cariri.

§ 2º - O Centro de Tecnologias de Juazeiro do Norte e o curso de Formação de Tecnólogos, por ele ministrado, ficam transformados no Curso de Formação de Tecnólogo, com as modalidades de: Construção Civil e Edificações, Topografia e Estradas; e Processamento de Dados, de que trata a alínea c do item IV deste artigo.

§ 3º - A estrutura de cada um dos novos Cursos mencionados neste artigo será submetida ao exame e aprovação do Conselho de Educação do Estado do Ceará, em data anterior à implantação da Universidade.

§ 4º - A fim de atender às necessidades regionais, a Universidade implantará, gradativamente, cursos nas áreas de Odontologia, Engenharia Florestal, Medicina Veterinária, Ciências Agrárias e Ciências Contábeis.

§ 5º - Os centros de que se compõe inicialmente a Universidade poderão ser acrescidos dos Cursos que a ela venham a ser incorporados, na hipótese prevista no artigo 10 desta Lei.

Art. 5º - Considerada a exígua distância que separa as cidades do Crato, Juazeiro do Norte e Barbalha, bem como a integração demográfica na área onde se acham situadas, os cursos da URCA serão assim localizados:

I - Na cidade do Crato - os cursos de Direito, Ciências Econômicas, Enfermagem e Obstetrícia, Letras, Geografia, História e Pedagogia;

78

II - Na cidade de Juazeiro do Norte - os cursos de Administração, Educação Física, Matemática e de Formação de Tecnólogo, com as seguintes modalidades:

- 1 - Construção Civil e Edificações;
- 2 - Topografia e Estradas;
- 3 - Processamento de Dados.

III - Na cidade de Barbalha - os cursos de Serviço Social e de Engenharia Florestal.

Art. 6º - A Universidade instalará os órgãos de pesquisa pura e aplicada, bem como os de natureza tecnológica e de extensão universitária, tendo em vista a formação de recursos humanos e o desenvolvimento econômico, científico e cultural da região.

Art. 7º - O Campus Universitário da URCA será edificado no prazo de 16 (dezesseis) anos nos sítios São José, Paul e Pontal, na confluência dos Municípios de Crato e Juazeiro do Norte, à margem da Avenida Padre Cícero.

Art. 8º - Constituirão patrimônio da Universidade Regional do Cariri - URCA:

I - Os bens móveis e imóveis pertencentes aos estabelecimentos de ensino superior, a que se referem os parágrafos 1º e 2º do artigo 4º desta Lei;

II - Dotações que lhe foram atribuídas no orçamento anual do Estado;

III - As ajudas financeiras de qualquer origem;

IV - As contribuições financeiras oriundas de convênios, ajustes, acordos e/ou contratos;

V - Dotações das prefeituras da região beneficiada pela Universidade ou de outras quaisquer entidades;



VI - Os saldos de exercícios financeiros encerrados;

VII - Taxas de inscrição, taxas escolares, remuneração de serviços e receitas eventuais.

Parágrafo único - Os recursos financeiros da URCA, após devidamente contabilizados, deverão ser recolhidos ao Banco do Estado do Ceará S/A - BEC, em conta própria.

Art. 9º - A Universidade manterá convênio com as Prefeituras da região beneficiada por suas atividades educacionais e on de irá exercer a sua influência cultural.

Parágrafo único - Nos convênios de que trata este artigo serão prioritariamente consideradas a formação de recursos humanos e as extensões universitárias, tendo em vista as licenciaturas de curta duração, de preferência na área pedagógica.

Art. 10 - Fica o Chefe do Executivo autorizado a ajustar com a Fundação Padre Ibiapina, da Diocese de Crato, as condições para incorporação à URCA, dos cursos anualmente ministrados pela Faculdade de Filosofia do Crato, mantida por aquela Fundação.

Parágrafo único - Os bens móveis e imóveis transferidos pela Fundação Padre Ibiapina para a URCA serão indenizados mediante avaliação justa, com parecer de Comissão designada pelo Governador do Estado para este fim específico.

Art. 11 - Na hipótese da incorporação dos cursos ministrados pela Faculdade de Filosofia de que trata o artigo 10, os professores e o pessoal administrativo e técnico, com efetivo exercício no início do 1º semestre letivo do ano de 1986, devidamente comprovado, passam a reger-se pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, como integrantes do Quadro de Pessoal da URCA.

Parágrafo único - O Chefe do Poder Executivo promoverá, por decreto, o enquadramento dos servidores mencionados neste artigo em cargos compatíveis com as funções ou empregos anteriores exercidos na Fundação Padre Ibiapina, considerando-se, para os cargos de magistério, a qualificação profissional e o tempo de serviço como professor da aludida Fundação.

Art. 12 - Instalada a Universidade, a sua implantação será iniciada em 1987, com o funcionamento de, pelo menos, dois cursos de longa duração em cada um dos Centros previstos no artigo 4º desta Lei.

Art. 13 - Os professores e servidores técnico-administrativos, atualmente lotados nas Faculdades de Ciências Econômicas e de Direito do Crato e Centro de Tecnologia de Juazeiro do Norte passam a ter exercício na Universidade Regional do Cariri, com ônus para a Fundação Universidade Estadual do Ceará.

Parágrafo único - Aos professores e servidores de que trata este artigo fica assegurado o direito de optarem pelo seu enquadramento nos Quadros da Universidade Regional do Cariri, prevalecendo esta prerrogativa durante o prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 14 - O dirigente máximo da URCA será o Reitor, cujo respectivo Cargo constará do Quadro de Pessoal da Instituição, a ser aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 15 - O Quadro de Pessoal da Universidade Regional do Cariri será subordinado ao regime jurídico do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

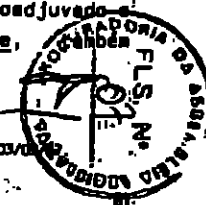
(*) Art. 16 - Aos professores e servidores técnico-administrativos será dispensado tratamento de igualdade com o pessoal da UECE, no que se refere a direitos e deveres.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao corpo discente da Universidade.

Art. 17 - Após a criação da URCA, o Governador do Estado designará Reitor pro tempore, que dirigirá a Universidade, a sua fase inicial.

Parágrafo único - O Reitor pro tempore será conjuvado e eventualmente substituído por um Vice-Reitor pro tempore, designado pelo Chefe do Poder Executivo.

(*) Art. 16 e seu parágrafo único foi revogado pelo art. 26 da Lei nº 11.356, de 03/08/86.



Handwritten signature and date: 17/11/83

Art. 18 - É o Poder Executivo autorizado a efetuar a Universidade Regional do Cariri os bens indispensáveis ao seu funcionamento, bem como abrir, adicional ao vigente orçamento da Secretaria da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 6.000.000,00 (SEIS MILHÕES DE CRUZADOS), que será transferido à URCA, para a realização de despesas de qualquer natureza.

Art. 19 - Dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, será elaborado o Estatuto da Universidade Regional do Cariri, para aprovação pelo Governador, mediante decreto.

Art. 20 - O Chefe do Poder Executivo baixará os decretos que se fizerem necessários à execução desta lei, que entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 09 de junho de 1986.

LUIZ DE GONZAGA FONSECA MOTA
Vladimir Spinelli Chagas
Irapuan Diniz de Aguiar

LEI Nº 11.192, DE 09 DE JUNHO DE 1986 (D.O. 24/06/86)

Autoriza a criação de creche que indica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Estadual obrigado a instituir no Centro Administrativo do Estado uma creche para atendimento dos filhos das funcionárias que exercem suas atividades naquela localidade.

Art. 2º - Junto à creche deverá ser instalado também um Pólo de Lazer e recreação para os filhos dos funcionários, que já ultrapassaram o limite de idade de frequentar a creche.

Parágrafo único - O Pólo de Lazer, deverá ser dotado de instalações que permitam aos usuários além de recreação, tenham condições de revisão e avaliação de seus estudos.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 09 de junho de 1986.

LUIZ DE GONZAGA FONSECA MOTA
Vladimir Spinelli Chagas

LEI Nº 11.193, DE 09 DE JUNHO DE 1986 (D.O. 24/06/86)

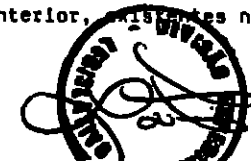
Isenta a Santa Casa de Misericórdias do pagamento das taxas que indica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam a Santa Casa de Misericórdia de Fortaleza e o Instituto José Frota isentos do pagamento de taxas referentes à utilização serviços públicos prestados por órgãos da Administração direta e indireta, bem assim a Santa Casa de Misericórdia de Sobral.

Art. 2º - Os débitos da Santa Casa de Misericórdia de Fortaleza e do Instituto José Frota, relativos à utilização dos serviços públicos de que trata o artigo anterior, existentes nesta da-






ENCAMINHE-SE A PROCURADORIA
[Signature]
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUCIONAL, JUSTIÇA E REDAÇÃO 14/11/78



REQUERIMENTO 0579/98
PROTOCOLO DE ENTRADA NO EXPEDIENTE
LEGISLATIVO
EM 13/04/98 REC. POR 2



EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA
Em 17 de 04 de 1998

1º SECRETÁRIO

REQUER URGÊNCIA PARA MENSAGEM Nº 6.359
QUE DISPÕE SOBRE O PRAZO DE OPÇÃO PARA
ENQUADRAMENTO DOS SERVIDORES QUE INDICA
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Deputado infra assinado, no uso de suas prerrogativas regimentais, em especial a constante dos artigos 279 e seguintes, requer que seja posto em Regime de Urgência, para assim ser considerado até o final da tramitação, o Projeto de Lei que acompanha a Mensagem Nº 6.359.

SALA DAS SESSÕES, EM 15 DE ABRIL DE 1998.


Deputado Moisés Lóiola
LÍDER DO GOVERNO

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel: (085) 277.2500 - Fax: (085) 277.2753 - Telex: (85)1157
E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

PROQUERIMENTO 12 579, 98
 MENSAGEM 12 1
 PROJETO DE LEI 1
 VETO ADICIONAL 1
 CORREÇÕES
 LIDO COM O PROJETO TRIBUTARIA DA 27 SESSÃO 0221
 () DO DIA
 (X) DO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA
 () EM PASTA
 () (em 12)
 () ENT
 () EN
 ()
 PLENÁRIO 13 16 4 8



PARECER Nº L0057/98

I

O Excelentíssimo Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6.359, apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei, objetivando dispor **"sobre o prazo de opção para enquadramento dos servidores oriundos da Fundação Universidade Estadual do Ceará para a Fundação Universidade Regional do Cariri"**.

2. O Chefe do Poder Executivo justifica a proposição, destacando que **"o projeto de lei supracitado resulta de proposta do Magnífico Reitor da Fundação Universidade Estadual do Ceará, que após estudos, objetiva regularizar as situações dos servidores técnico-administrativos e docentes então lotados nas Faculdades de Ciências Econômicas e Direito do Crato e no Centro de Tecnologia de Juazeiro do Norte, os quais com ônus para a FUNECE, passaram a ter exercício na Universidade Regional do Cariri, através da Lei nº 11.191 de 09 de junho de 1986, sem, contudo, exercitarem a prerrogativa de opção para integrarem o quadro da referida instituição, que lhes foi assegurado pelo prazo de cinco anos, naquela mesma lei"**.

II

3. A intenção do projeto, de ver reaberto, por mais trinta dias, a partir da publicação da lei na qual possa vir o mesmo a ser transformado, o prazo de opção de que trata a Lei estadual nº 11.191, de 9 de junho de 1986, em seu art. 13, para que servidores àquela data pertencentes ao quadro da Fundação Universidade Estadual do Ceará, em exercício, por força daquele preceito legal, na então criada Universidade Regional do Cariri, venham a pertencer ao quadro desta última universidade, encontra fundamento de validade na Carta Constitucional Federal.

4. Com efeito, a previsão contida no parágrafo único do art. 13 da Lei estadual nº 11.191, de 9.6.1986, nada mais consiste do que a declaração legal da desnecessidade, para a Fundação Universidade Estadual do Ceará, das funções daqueles servidores que, em exercício na então criada Universidade Regional do Cariri, venham a optar, em até cinco anos - e, agora, por mais trinta dias - pela continuidade do exercício de suas atividades nesta última universidade.

MU



5. Com a declaração de desnecessidade, pode o servidor ser aproveitado em outra função pública compatível, na real forma do art. 41, § 3, do Texto Nacional. E este compatível aproveitamento em outro quadro da Administração estadual é o previsto no parágrafo único do art. 1º da proposição, segundo o qual *"o enquadramento a que se refere este artigo será efetivado sem prejuízo funcional ou financeiro, em funções integrantes do Quadro Temporário da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI - URCA..."*

6. Por mais, nada obsta que a lei finde, para aqueles que não desejarem optar pelo aproveitamento (*com falta de adequada técnica, denominado 'enquadramento'*) em questão, com o exercício temporário em órgão diverso daquele originário do servidor, fazendo retorná-lo à situação funcional que lhe foi definida inicialmente. Aliás, este é caminho correto, pois foi diploma legal que posicionou o exercício temporário dos servidores em referência na Universidade Regional do Cariri.

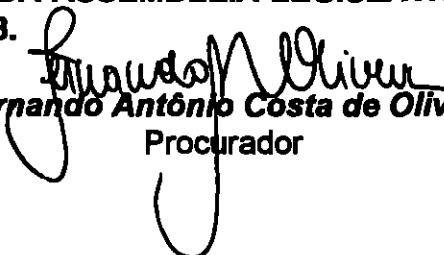
7. Alfim, ao que se nos assemelha, a proposição não transgride regras orçamentárias, constitucionais ou infraconstitucionais, desde que não requer créditos adicionais para a Universidade Regional do Cariri, que receberá o ônus dos servidores em questão, quando razoável ter que o orçamento anual de 1998 para aquela unidade foi elaborado em conformidade com as determinações constitucionais e ordinárias financeiras.

III

8. Em face do exposto, posicionamo-nos pela admissibilidade da proposição

9. É o nosso parecer, à consideração da egrégia Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 20 de abril de 1998.


Fernando Antônio Costa de Oliveira
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

HEGÍBNO RELATOR O SR. DEPUTADO
Antônio Gouveia
 Comissão de Justiça, em 27 de 04 de 1998
 Presidente
PARECER

Visto etc.

- 1) O Parecer da Procuradoria, ANALISA A ADMISSIBILIDADE sob os aspectos PERTINENTES;
- 2) O RELATOR acolhe, RATIFICA e tem como seu, o Parecer de M. 11/12, tendo-o como FAVORÁVEL.

Senha da Comissão
 em 27/04/98

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
 COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 04 DE 04 DE 1998

[Signature]
 PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA
 Comissão de Justiça, em 04 de 04 de 1998

[Signature]
 Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO



PARECER FINAL

MATÉRIA: Mensagem N.º 6.359 - Autoria do Poder Executivo - Dispõe sobre o prazo de opção para o enquadramento dos servidores que indica e dá outras providências.

RELATOR: DEPUTADO EDILSON UERAI

PARECER: Favorável

Fortaleza, 28 de Maio de 1998



 RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Fortaleza, 28 de Maio de 1998



 PRESIDENTE DA COMISSÃO

**COMISSÃO DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**



PARECER FINAL

MATÉRIA: Mensagem N.º 6.359 - Autoria do Poder Executivo - Dispõe sobre o prazo de opção para enquadramento dos servidores que indica e dá outras providências.

RELATOR: MAURÍCIO TAVARES

PARECER: FAVORÁVEL

Fortaleza, 06 de MAIO de 1998

[Signature]
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: FAVORÁVEL À PROPOSTA

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: _____

Fortaleza, 06 de MAIO de 1998

[Signature]
PRESIDENTE DA COMISSÃO

PARECER FINAL

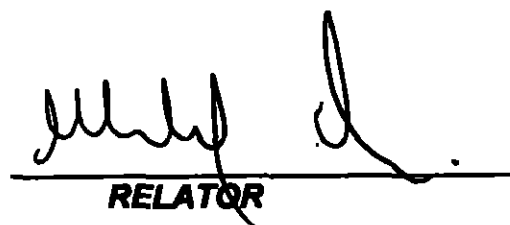
MATÉRIA: Mensagem Nº 6.359, dispõe po-
bre o prazo de prazo para enquadramento
dos servidores que indica e dá ou-
tras providências

RELATOR: Manoel Viana

PARECER: favorável

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Favorável / Aprovada

FORTALEZA, 30 DE junho DE 1998


RELATOR


PRESIDENTE



COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

PARECER FINAL

MATÉRIA: Mensagem N ° 6.359 – Aatoria do Poder Executivo – Dispõe sobre o prazo de opção para enquadramento dos servidores públicos que indica e dá outras providências.

RELATOR: Paulinho Zi

PARECER: FAVORÁVEL.

Fortaleza, 3º de Junho de 1998.

Paulinho Zi
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Favorável.

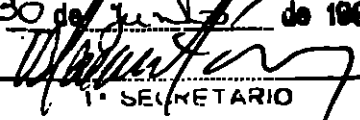
DESTINAÇÃO DA MATÉRIA : _____

Fortaleza, _____ de _____ de 1998.

Artur Guano
Presidente da Comissão

APROVADO EM VOTAÇÃO INICIAL

Em 30 de junho de 1998



1.º SECRETÁRIO

APROVADO EM VOTAÇÃO FINAL

Em 30 de junho de 1998



1.º SECRETÁRIO

APROVADO EM VOTAÇÃO PÚBLICA
Em 30 de JUNHO de 1998
O SECRETÁRIO

OPÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.359/98

Dispõe sobre o prazo de opção para enquadramento dos servidores que indica e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica reaberto durante 30 (trinta) dias, a partir da vigência desta Lei, o prazo de opção de que trata o parágrafo único do Art. 13 da Lei 11.191 de 09 de junho de 1986, relativamente aos professores e servidores técnico-administrativo oriundos àquela data da Fundação Universidade Estadual do Ceará, que não optaram na época devida pelo enquadramento nos Quadros da Fundação Universidade Regional do Cariri.

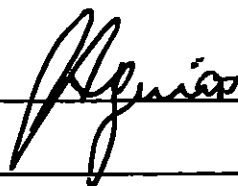
Parágrafo único. O enquadramento a que se refere este artigo será efetivado sem prejuízo funcional ou financeiro, em funções integrantes de Quadro Temporário da Fundação Universidade Regional do Cariri-URCA, as quais serão automaticamente extintas quando vagarem.

Art. 2º. Os professores e servidores técnico-administrativo que se encontram na Fundação Universidade Regional do Cariri - URCA na forma do Art. 13 da Lei nº 11.191 de 09 de junho de 1986, que não manifestarem a opção no prazo previsto no Art. 1º desta Lei, deverão retornar à Fundação Universidade Estadual do Ceará.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias da Fundação Universidade Regional do Cariri, que serão suplementadas se insuficientes.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 30 de junho de 1998.

 PRESIDENTE

RELATOR

Com. Lei.
Em 10/07/98.
GOVERNADOR DO ESTADO



Gege

AUTÓGRAFO NÚMERO CINQUENTA

Dispõe sobre o prazo de opção para enquadramento dos servidores que indica e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica reaberto durante 30 (trinta) dias, a partir da vigência desta Lei, o prazo de opção de que trata o parágrafo único do Art. 13 da Lei 11.191 de 09 de junho de 1986, relativamente aos professores e servidores técnico-administrativo oriundos àquela data da Fundação Universidade Estadual do Ceará, que não optaram na época devida pelo enquadramento nos Quadros da Fundação Universidade Regional do Cariri.

Parágrafo único. O enquadramento a que se refere este artigo será efetivado sem prejuízo funcional ou financeiro, em funções integrantes de Quadro Temporário da Fundação Universidade Regional do Cariri-URCA, as quais serão automaticamente extintas quando vagarem.

Art. 2º. Os professores e servidores técnico-administrativo que se encontram na Fundação Universidade Regional do Cariri - URCA na forma do Art. 13 da Lei nº 11.191 de 09 de junho de 1986, que não manifestarem a opção no prazo previsto no Art. 1º desta Lei, deverão retornar à Fundação Universidade Estadual do Ceará.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias da Fundação Universidade Regional do Cariri, que serão suplementadas se insuficientes.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 30 de junho de 1998.

[Handwritten signatures on lines]

- DEP. LUIZ PONTES
PRESIDENTE
- DEP. TEODORICO MENEZES
1º VICE-PRESIDENTE
- DEP. JOSÉ SARTO
2º VICE-PRESIDENTE
- DEP. WELINGTON LANDIM
1º SECRETÁRIO
- DEP. RICARDO ALMEIDA
2º SECRETÁRIO
- DEP. DOMINGOS FILHO
3º SECRETÁRIO
- DEP. VALDOMIRO TÁVORA
4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTOGRAFO
DE LET N.º 50 DE 30/6/98

Guaracian

Lei N.º 12.835 de 10/7/98

Duplicado 4 Y 98
Serviço de Controle de Proposições

Guaracian
ENCARREGADA DO SERVIÇO

ARQUIVE-SE

DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 20/10/98

Guaracian